

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 375/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 15/10/2019

PROCESSO : 1066/2019

REQUERENTE : KELHRE DACIO DE MELO CHAGAS

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

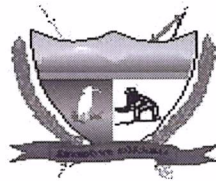
Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, no valor de R\$ 395,29 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte nove centavos). A requerente alega que recolheu indevidamente taxa de saúde pública código 8070, sendo código 8100 o certo.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento Restituição de Tributos (fls. 02); Cópia do comprovante de pagamento (fls.03); Cópia DARE (fls.04); Cópia da Carteira de Identidade (fls.05/06); Cópia do Cadastro de Pessoa Física (fls.07); Cópia de conta de água/comprovante de residência (fls.08).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Neste caso, no concernente às provas, a requerente não comprova por meio de declaração o comprovante que a taxa paga não era devida. Diante do exposto emite parecer pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1066/2019

Fls. 02

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, no valor de R\$ 395,29 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte nove centavos). A requerente alega que recolheu indevidamente taxa de saúde pública código 8070, sendo código 8100 o certo.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige, conforme artigos 66 e seguinte da LC 072/94, e nos termos do Art.68:

I – (...)

II – Exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

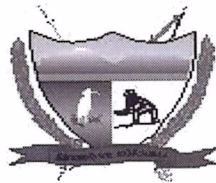
III- Cópias dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
- b) Auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;*

Diante do exposto ficando prejudicada o pedido de restituição, pela ausência de documentos comprobatórios, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, em sintonia com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1066/2019

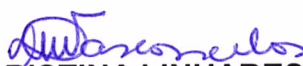
Fls. 03

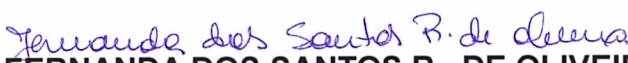
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KELHRE DACIO DE MELO CHAGAS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

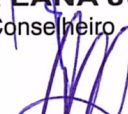
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2019.

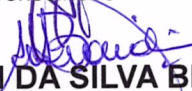

LÉA GRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

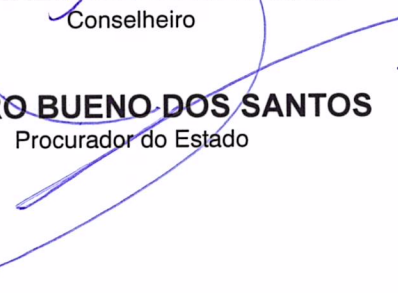

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado